

A. I. N° - 232902.0033/07-7

AUTUADO - SORIANO REPRESENTAÇÕES LTDA.

AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL

ORIGEM - IFMT METRO

INTERNET - 03.06.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0021-05/08**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição suspensa, o imposto deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado, fato que não ocorreu. Infração subsistente. Rejeitada a nulidade suscitada e indeferido o pedido de perícia/diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/12/2007 pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigência de ICMS no valor de R\$361,33, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa - em processo de baixa, conforme T.A.O. n° 232902.0026/07-0, fls. 06 a 07.

O autuado apresenta impugnação, fls. 48 a 49, preliminarmente diz que a empresa Irmãos Molon Ltda., emitente da Nota Fiscal n° 112856, é representada no Estado da Bahia pela Soriano Representações Ltda., que atua em todos os canais de venda seja do varejo, atacadista e distribuidor, sem, contudo, comercializar produto algum.

Requer o autuado a improcedência do Auto de Infração com base nos seguintes argumentos:

1. A Nota Fiscal n° 112856 foi faturada de maneira equivocada, isto porque a mercadoria deveria ser faturada para o sr. Sílvio José Nunes Armede, residente à Rua Humberto de Campos - Ed. Humberto Campos, aptº. 1001, no bairro da Graça, para a festa de casamento que seria realizado em janeiro de 2008, e que, em decorrência de ter ocorrido algumas mudanças em seu sistema de faturamento, este pedido teve seu faturamento destinado à sua razão social;

2. A natureza da venda constante da nota fiscal é de venda a consumidor;

3. O destinatário da nota fiscal consta a empresa Soriano Comércio de Alimentos Ltda que é a sua denominação antiga, e não, Soriano Representações Ltda., sendo que o correto seria Sílvio José Nunes Armede;

4. Esclarece que a SEFAZ poderá verificar em seu histórico que no ano passado sempre efetuou o pagamento antecipado de tributos de produtos relacionados ao envio de amostras, salientando que nunca fugiu de suas responsabilidade;

5. Solicitou a um dos seus parceiros a Transferência de Depositário, fl.18, junto a SEFAZ para disponibilizar ao sr. Sílvio o produto solicitado para a realização de seu evento.

O autuante na sua informação fiscal, fls. 56 a 58, observa que a mercadoria apreendida no Posto Fiscal Honorato Viana, discriminada Nota Fiscal n° 112856 emitida pela empresa IRMÃOS MOLON

LTDA., oriunda da cidade de São Marcos - RS e destinada a empresa SORIANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., trata-se de 18 caixas de bebida alcoólica - Espumante Moscatel.

Afirma que depois de constatar que a empresa destinatária das mercadorias encontrava-se cancelada - INAPTA - conforme se verifica à fls. 10 a 11, no extrato do INC - SEFAZ "Dados Cadastrais" e, como se tratava de produto sujeito à antecipação tributária, não sendo apresentado documento que comprovasse o recolhimento do imposto, lavrou o Termo de Apreensão nº 232902.0026/07-7.

Transcreve todos os artigos do RICMS-BA/97 infringidos e assevera que o Auto de Infração fora lavrado corretamente, contra a pessoa certa. Enfatiza que a inscrição estadual do autuado encontrava-se cancelada na data da lavratura.

Por fim, depois de expor as alegações apresentadas na defesa, conclui o autuante mantendo a autuação esclarecendo que trabalha com as informações disponíveis no sistema da SEFAZ, e que, no presente caso o autuado encontrava-se com a inscrição estadual cancelada, a mercadoria se destinava à empresa Soriano Representações Ltda., Inscrição Estadual nº 41.481.679, cadastrada com atividade de "Comércio Atacadista de mercadorias em geral" e cuja Nota Fiscal nº 112856 foi tributada com a alíquota de 7%, condição aplicável somente para os casos em que a mercadoria é destinada à comercialização.

## VOTO

No mérito, o Auto de Infração acusa exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual INAPTA.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que o seu estabelecimento embora constasse como destinatário das mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 112856, fl. 08, o verdadeiro destinatário era o sr. Sílvio José Nunes Armede, e que, a troca de destinatário decorreu de falha de seu sistema de faturamento.

Pela análise dos elementos integrantes do processo constato que a Nota Fiscal nº 112856 fl. 08, foi emitida no dia 05/12/2007, com saída no mesmo dia e tem como destinatário a empresa SORIANO COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA, com Inscrição Estadual nº 41.481.679 e CNPJ 00.432.266/0001-03 e endereço à rua Castro Neves, 53, Galés, Brotas, nesta Capital, natureza da operação "Venda para Consumidor Final" e destaque do ICMS no valor de R\$107,20 , que corresponde a 7% do valor total da nota que é de R\$1.532,69.

Verifico que o Termo de Apreensão nº 232902.0026/07-0, fls. 06 a 07, indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 12/12/2007, em nome de SORIANO REPRESENTAÇÕES LTDA., com Inscrição Estadual nº 41.481.679 e CNPJ 00.432.266/0001-03 e endereço à Rua Castro Neves, 53, Galés, Brotas, nesta Capital.

Consta do documento "Dados Cadastrais" do sistema INC - SEFAZ, fl. 10, que o contribuinte encontrava-se com a situação INAPTO, desde 27/07/2005.

Pelo exposto, no momento que foi emitido o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias no dia 12/12/2007, a empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual INAPTA e dessa forma, conforme disposto no item 2 do inciso II-A, do art. 125, do RICMS/BA, o imposto deve ser recolhido no momento da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação pelo contribuinte que se encontrar em situação cadastral irregular e, em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (bebidas), acrescido da Margem de Valor Agregado (MVA) de 30%, prevista no Anexo 88 do RICMS-BA/97. Portanto, está correta a discriminação contida no Demonstrativo de Débito, fl. 03, elaborado pelo autuante.

Não acato o argumento aduzido pela defesa de que a mercadoria apreendida se destinava a

consumidor final, na pessoa do sr. Sílvio José Nunes Armede, por considerar inconsistente e sem fundamentação convincente, além de não ter sido carreada aos autos comprovação alguma do efetivo equívoco no sistema de faturamento do autuado. Ademais, não é que se verifica na nota fiscal das mercadorias apreendida, pois apesar da indicação de tratar-se de vendas a consumidor, consta o destaque do imposto com a aplicação da alíquota de 7%, contrariando essa alegação. Em suma, inexiste nos autos comprovação alguma que de forma inequívoca corrobore com a pretensão da defesa.

Constatou que, apesar da aparente divergência entre a razão social constante no campo “Remetente” da nota fiscal e a constante na Auto de Infração, fl. 01, o que poderia suscitar a sujeição de ilegitimidade passiva, não tem como prosperar esta tese, haja vista que as denominações distintas correspondem à mesma empresa, por serem sucessora e sucedida, como se depreende das cópias das alterações e consolidações de seus contratos societários, fls. 21 a 23.

Por tudo isto é que entendo que está correto o procedimento fiscal e subsistente a infração única do presente o Auto de Infração.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0033/07-7, lavrado contra **SORIANO REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$361,33**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR